

PAU DOS FERROS PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SEGOV

A CIDADE E O POVO EM PRIMEIRO LUGAR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 055 /2018

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ISENTAR AS UNIDADES DE LOJAS MAÇÔNICAS, SEDIADAS NO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS/RN, DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS/RN, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Ficam isentos do pagamento do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, os imóveis de propriedade, cedidos ou locados às Lojas Maçônicas, desde que efetivo e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades.

Parágrafo único. A isenção não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

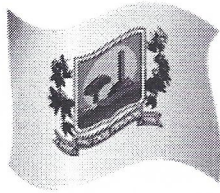
Art. 2º. O presente benefício fiscal será concedido às Lojas Maçônicas com atividade no Município há pelo menos 06 (seis) meses.

§1º. No caso de imóveis locados, o benefício será concedido apenas se já houver contrato firmado, anterior ao pedido do benefício.

§2º. A isenção incidirá sobre o imóvel ou fração, enquanto vigente o contrato de locação a favor da referida entidade, obrigando-se ela a comunicar ao Poder Público quando da revogação contratual, sob pena de responder pelos débitos eventualmente existentes e demais sanções cabíveis.

Art. 3º. A isenção será suspensa imediatamente quando constatada uma das seguintes ocorrências:

- I - o beneficiário venha a sublocar o imóvel;
- II - seja dada outra finalidade de uso para o imóvel;
- III - seja descumprida qualquer das obrigações acessórias previstas na legislação vigente; ou,



PAU DOS FERROS PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SEGOV

A CIDADE E O POVO EM PRIMEIRO LUGAR

IV - seja apurado que o pedido para reconhecimento da isenção foi instruído com documentos inidôneos ou foram prestadas informações falsas ou incorretas.

Art. 4º. A entidade deverá atender às exigências do art. 14, da Lei Federal 5.172, de 25 de outubro de 1966.

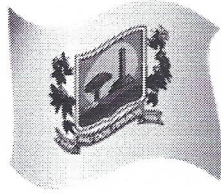
Art. 5º. O benefício concedido por esta Lei dependerá de requerimento anual da entidade, observando-se os procedimentos estabelecidos em decreto regulamentador, a ser expedido pelo Executivo.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 17 de outubro de 2018.

LEONARDO NUNES RÊGO

Prefeito



PAU DOS FERROS PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SEGOV

A CIDADE E O POVO EM PRIMEIRO LUGAR

RAZÕES DO PROJETO

Excelentíssimo Senhor
Ver. **Eraldo Alves de Queiroz**
Presidente da Câmara Municipal
Pau dos Ferros/RN

Excelentíssimo Senhor Presidente,

A imunidade dos templos, também denominada “imunidade religiosa”, está prevista na alínea “b”, do inciso VI, do art. 150 da Carta Magna:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI – instituir impostos sobre:

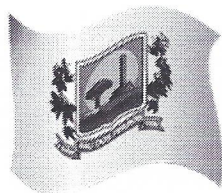
b) templos de qualquer culto; “.

De início, é importante frisar que o Brasil é um país majoritariamente católico, porém laico (ou leigo), isto é, um Estado que não professa, desde a Proclamação da República, uma dada “religião de Estado”, dita “religião oficial”. O fato de sermos um Estado laico não significa que deixamos de ser “teístas”. O Preâmbulo do texto constitucional indica que entre nós subsiste a crença na existência de Deus e em Sua ação providencial no Universo.

No Brasil republicano, a religião de Estado, que até então permanecia, cedeu passo a um Estado “de religiões”, ou seja, a um Estado não confessional, à semelhança da maioria dos países espalhados pelo mundo.

Vale destacar, em tempo, que o elemento teleológico que justifica a norma em comento atrela-se à liberdade religiosa (art. 5º, VI ao VIII, CF) e à postura de “*neutralidade ou não identificação do Estado com qualquer religião*” (art. 19, I, CF).

Destarte, a liberdade religiosa significa que o cidadão poderá professar a fé, no culto e templo que lhe aprouverem, ou, ainda, não devotar preces a nenhuma religião, em livre escolha. Esse modo de pensar, que pode ser intitulado de *laicismo* ou *secularismo*, veio dar espaço no texto constitucional ao pluralismo



PAU DOS FERROS PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SEGOV

A CIDADE E O POVO EM PRIMEIRO LUGAR

religioso, na seara das religiões, corroborando o Estado de Direito, que prima pela necessária equidistância entre o Estado e as Igrejas, servindo como “*um dos pilares do liberalismo e do Estado de Direito*”. A laicidade implica que, havendo privilégio, todos os templos devem dele usufruir.

Na temática da desoneração em decorrência da imunidade, diz-se que esta prevê a não tributação das religiões, como um direito fundamental, afastando dos templos os impostos, independentemente de fatores extrínsecos, *v. G.*, a extensão da igreja ou do seu número de adeptos.

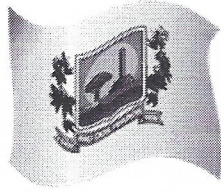
Posto isso, a exoneração em tela visa afastar os impostos dos templos de qualquer culto, que se mantêm suscetíveis à tributação de outros gravames tributários.

O tema da imunidade religiosa para as lojas maçônicas é de escasso tratamento na doutrina e na jurisprudência. Diante do cenário incipiente sobre o assunto, propomos uma investigação a partir de algumas referências jurisprudenciais.

É que o caso foi tratado, em mais de uma vez, pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que considerou as lojas maçônicas “templos”, para fins de imunidade tributária, afastando-se a incidência do IPTU. Observe os entendimentos:

EMENTA 1: TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. RECONHECIMENTO PELO PODER PÚBLICO. MAÇONARIA. ENTIDADE RELIGIOSA. A imunidade tributária para as entidades religiosas, dentre estas as lojas maçônicas, decorre da letra constitucional e dispensa qualquer procedimento administrativo para que exista e produza todos os seus efeitos. Apelo provido. Unânime. (APC 5.176.5999, Relator VALTER XAVIER, 1ª Turma Cível, julgado em 28/06/1999, DJ 09/09/1999 p. 44).

EMENTA 2: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – MAÇONARIA – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – POSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 8º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 363/2001. 1. “A maçonaria é uma religião, no sentido estrito do vocábulo, isto é na “harmonização da criatura ao Criador.” É religião maior e universal”. (Proc. 2003.0150093525 –



PAU DOS FERROS PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SEGOV

A CIDADE E O POVO EM PRIMEIRO LUGAR

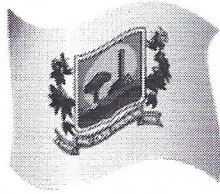
APC, Relator ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA, 5ª Turma Cível, julgado em 15/03/2004, DJ 24/06/2004 p. 64)

EMENTA 3: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – MAÇONARIA – RELIGIÃO – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL – ISENÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – VALOR EXARCEBADO.1. A imunidade é forma qualificada de não incidência, que decorre da supressão da competência impositiva sobre certos pressupostos previstos na Constituição. A maçonaria é uma sociedade de cunho religioso e suas lojas guardam a conotação de templo contida no texto constitucional, devendo, portanto, ficar imunes aos impostos. (...) (Proc. 2000.0150021228 - APC, Relator SANDRA DE SANTIS, 3ª Turma Cível, julgado em 03/12/2001, DJ 03/04/2002 p. 38)

No embate processual que marcou os julgados em epígrafe, notou-se que a Fazenda Pública do Distrito Federal defendeu a tese de que a loja maçônica não pode ser considerada uma entidade imune, porquanto as suas salas de reuniões não são “templos”, as reuniões da maçonaria não são cultos e, ainda, não são religiosas as finalidades da entidade. Em resumo, a maçonaria não se confundiria com uma religião.

A propósito, outros argumentos têm sido expendidos na direção contrária à defesa da imunidade para as lojas maçônicas. Resumidamente, são eles: (I) que os rituais da maçonaria são apenas “filosofias de vida”, dissociadas do conceito de “divino”; (II) que o fato de ocorrer acessibilidade restrita às reuniões – o que não é comum aos templos, em geral – coloca em xeque a subsunção do fato à norma de imunidade; (III) que a imunidade para a maçonaria é fruto de “achismo”, violador do princípio da isonomia.

A análise da questão avoca alta indagação, cuja complexidade emerge da própria natureza parcialmente secreta ou sigilosa da maçonaria, o que dificulta o *iter* a ser trilhado, na identificação segura da existência do caráter religioso nas lojas maçônicas.



PAU DOS FERROS PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SEGOV

A CIDADE E O POVO EM PRIMEIRO LUGAR

Com efeito, não se mostra simples a tarefa de definir os contornos procedimentais de uma sociedade considerada “secreta”, mormente para aqueles não iniciados.

Felizmente, a literatura especializada sobre o tema propicia uma satisfatória “iluminação” sobre o tema, levando-nos a crer que há, em verdade, um caráter místico-religioso no templo maçônico.

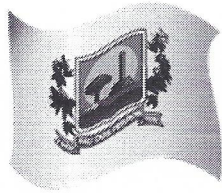
Nesse sentido, a maçonaria deve ser considerada, para fins de imunidade tributária, uma verdadeira religião, à semelhança de tantas outras que harmonicamente coexistem em nosso Estado laico. Tal identidade se mostra evidente quando a instituição aspira harmonizar a criatura ao Criador, por meio do sistema sacramental que lhe é inerente.

O rito litúrgico que imanta as suas reuniões cerca-se de cerimonial, doutrina e símbolos, sob os quais se estende a espiritualidade do maçom, que é levado à aprendizagem e ao estímulo de sua imaginação espiritual.

Se o “culto” é prática que se destina ao aperfeiçoamento dos sentimentos humanos, e as cerimônias ritualísticas dos encontros maçônicos visam melhorar o caráter e a vida espiritual do homem, permitindo-o meditar sobre sua missão e seus valores, não nos parece prudente dissociar o rito maçônico de culto.

Quanto à tese de que o ritual secreto viria de encontro ao necessário caráter público de um templo merecedor da imunidade, não nos parece crível. Em toda liturgia religiosa há mistérios que serão alcançáveis apenas a alguns, quer porque ocupam posição sacerdotal privilegiada, quer porque se elevam na fé. Aliás, é da natureza das religiões o seu alto grau de esoterismo. Na História Antiga, nem todos se aproximavam das divindades, mas apenas os faraós e sacerdotes. Entre os gregos, o conhecimento do “divino” era segregado a alguns iniciados. Os índios, em seus rituais místicos, enaltecem o “transcendente”.

Nesse passo, não vejo o caráter secreto da maçonaria como inibitório da configuração de “templo”, por acreditar que o esoterismo é atributo imanente de qualquer religião.



PAU DOS FERROS PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SEGOV

A CIDADE E O POVO EM PRIMEIRO LUGAR

É fato que tais argumentos passam ao largo do plano jurídico, o que, em tese, enfraqueceria a sua robustez. Entretanto, a defesa da imunidade aos templos pode ser empreendida com o apoio do texto constitucional.

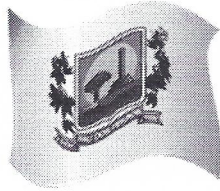
Se partirmos da ideia de que o templo é “entidade” e, portanto, uma instituição ou organização que deve ser encarada independentemente das coisas e pessoas objetivamente consideradas, perceberemos que sua dimensão extravasa o parâmetro da “universitas rerum”, aproximando-se do próprio “estado de ser”, da “existência humana”, analisados na essência.

No ideal de bem conceituar o “templo”, evita-se a sua “coisificação”, que leva ao amesquinamento da norma; enaltece-se o transcendental propósito eclesialístico, na busca da certificadora “mens legislatoris”.

Ainda que saibamos que a loja maçônica não se mostre como “igreja”, no sentido restrito do termo, não se pode afastar dela o contexto de religiosidade. Aliás, o dispositivo constitucional não imuniza “igreja”, mas o templo, em sua perspectiva axiológica, e não em um predeterminado “standard” ou formato estereotipado. Tem-se o templo na medida em que se busca, em seus rituais, o caminho superior da fé, da crença em Deus, na perquirição do aperfeiçoamento espiritual do homem. É o templo, em verdade, uma organização, nas mais diferentes manifestações, desde que se prenda à dimensão correspondente ao culto.

Não se pode perder de vista que o conceito de religião é aberto, inexistindo um regramento legal ou constitucional. Vale dizer que a conceituação de religião, longe de ser substancial – em que se perscruta aleatoriamente o elemento contudístico –, deverá ser *funcional*, abrindo-se para quaisquer agrupamentos litúrgicos em que os participantes se coobriguem moralmente a agir sob certos princípios. Nessa medida, o intérprete deve buscar o sentido mais abrangente, sob pena de colocar em risco as crenças ou associações de grupos minoritários.

Na linha da desoneração de impostos das lojas maçônicas, o legislador infraconstitucional tem procurado decididamente estatuir o que a Lei Maior deixou para o campo da interpretação. Não são incomuns as leis de isenção do IPTU, reforçando a tese de que tais entidades, à semelhança dos templos religiosos, são merecedoras do beneplácito estatal.



PAU DOS FERROS PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SEGOV

A CIDADE E O POVO EM PRIMEIRO LUGAR

Cite-se, a título exemplificativo, o parágrafo único do artigo 8º da lei Complementar n.º 277, de 13 de janeiro de 2000, acrescido pela Lei Complementar n.º 363, de 19 de janeiro de 2001, ambas do Distrito Federal, que prevê a isenção de IPTU para imóveis construídos e ocupados por “templos maçônicos”. É curioso observar que o legislador distrital, ao dispor sobre a indigitada isenção de IPTU para as lojas maçônicas, referiu-se textualmente a estas como “templos religiosos”. Note o artigo mencionado:

“Ficam isentos do pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU os imóveis construídos e ocupados por templos maçônicos e religiosos, de qualquer culto, ficando remidos os respectivos débitos inscritos e não inscritos na dívida ativa, ajuizados e por ajuizar”. (grifo nosso)

Portanto, a Constituição não restringiu a imunidade à prática de uma religião enquanto tal, mas a “templo de qualquer culto”. Por outro lado, há propriedades que permitem atribuir à maçonaria traços religiosos. Assim, tomando por base um conceito menos rígido de religião, se pode classificar a maçonaria como uma corrente religiosa, que congrega física e metafísica.

Posto isso, a maçonaria é, sim, uma sociedade de cunho religioso, e suas lojas guardam a conotação de templo, contida no texto constitucional, devendo, portanto, ficar imunes aos impostos, em prol da liberdade religiosa que marca o ordenamento constitucional pátrio.

Pau dos Ferros, 17 de outubro de 2018.

Atenciosamente,

LEONARDO NUNES RÊGO

Prefeito